



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.266 - SP (2014/0044039-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
ANA LAURA BILIA PASQUARELLI E OUTRO(S) - SP317284
AGRAVADO : AVANCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATO SALOMÃO ROMANO E OUTRO(S) - SP256667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DESMOTIVADA POR INICIATIVA DA REPRESENTANTE. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.266 - SP (2014/0044039-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO
ANA LAURA BILIA PASQUARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATO SALOMÃO ROMANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DESMOTIVADA POR INICIATIVA DA REPRESENTANTE. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 828).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, uma vez que jamais pretendeu entrar no mérito da existência ou não da representação comercial ou da ocorrência ou não da sucessão comercial; que não objetiva discutir se as representações eram idênticas e continuadas ou se havia traços de similitude entre elas; que o Juiz ou o Tribunal não pode decidir a lide fora dos limites do pedido, bem como que a pessoa jurídica não pode pleitear em seu nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual direito pertencente ao seu sócio; que a decisão ora combatida não se pronunciou sobre o dissídio jurisprudencial; bem como que realizou o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.266 - SP (2014/0044039-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73, bem como da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que não há falar em incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, uma vez que jamais pretendeu entrar no mérito da existência ou não da representação comercial ou da ocorrência ou não da sucessão comercial; que não objetiva discutir se as representações eram idênticas e continuadas ou se havia traços de similitude entre elas; que o Juiz ou o Tribunal não pode decidir a lide fora dos limites do pedido, bem como que a pessoa jurídica não pode pleitear em seu nome eventual direito pertencente ao seu sócio; que a decisão ora combatida não se pronunciou sobre o dissídio jurisprudencial; bem como que realizou o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, de fato, não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e II, do CPC/1973).

Ora, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e II, do CPC/1973), percebe-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente a controvérsia relativa à viabilidade da indenização em virtude de rescisão desmotivada, por iniciativa da representante, veja-se (e-STJ fls. 719-723):

*"Agosto de 1985 (fls. 27) é o termo inicial para cálculo da indenização.
"*

Havia relação de representação comercial - nos primórdios - encetada pela pessoa natural substituída pela jurídica em assemelhado cenário sob condições idênticas.

Encerra a hipótese verdadeira confusão, caracterizadora da chamada sucessão comercial, sequer descaracterizada pela informalidade derivada do pacto verbal.

A prova carreada aos autos - ao contrário da r. argumentação deduzida na decisão - autoriza sobredita conclusão.

As indenizações gizadas merecer abono apenas com discreto reparo.

A ré deixou de produzir prova inequívoca da justa causa para a rescisão ou da notificação em aviso prévio.

Logo, dar-se-á apuração em fase de liquidação por arbitramento na fração do terço sobre as comissões do autor, nos três meses precedentes à ruptura haurida em 26/3/09.

A rescisão unilateral se revelou injusta.(...)

À míngua de aludidas ocorrências, dissolveu-se o vínculo - sem culpa da autora - mas ao exclusivo alvedrio da ré.

Regras de ordem pública vedam a denúncia vazia de contratos desta espécie sem indenização.

Nesta atmosfera, rescindir desmotivadamente e por iniciativa da representante gera o dever legal de compensar.

Antes da alteração de 1992 - regência do caso em comento - o artigo 27 da lei 4886/65, letra "j", exibia a seguinte redação: (...)

O comando referido encontrou franca consignação na cláusula décima de fls. 22. Assento legal de inegável conotação pública que colhe - de ofício - readequação."

Convém destacar, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.
3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.
2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
3. No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
4. Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1396989/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) - g.n.

Ademais, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo no que tange à existência de relação de representação comercial, à ocorrência de sucessão comercial, à ausência de prova inequívoca da justa causa para a rescisão ou da notificação em aviso prévio, e à inexistência de culpa da recorrida na dissolução do vínculo, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao dissídio pretoriano alegado em sede de recurso especial, verifica-se que melhor sorte não socorre à agravante, uma vez que o óbice constante das Súmulas 05 e 07/STJ, fundamento da decisão ora agravada, aplica-se tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 389 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CALCADA NAS PROVAS CARREADAS E NO NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICE QUE PREJUDICA O EXAME DA INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Corte de origem, calcado nos elementos probatórios e Nas cláusulas contratuais, concluiu que a parte demandada não se obrigou pelo pagamento de quota-parte de honorários advocatícios pelos serviços prestados ao grupo empresarial, de sorte que a revisão do julgado esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A matéria referente ao art. 389 do Código Civil de 2002 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a agravante, nos embargos de declaração opostos, não levantou essa questão a fim de suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 809.444/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR RESCISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Não merece reparos a decisão agravada, uma vez que para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, seria necessária interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

3. Sobre a suposta violação ao art. 320 do CC, o Tribunal de origem asseverou no julgamento dos embargos de declaração que o dispositivo não fora invocado anteriormente, configurando clara inovação da tese recursal. Incidência das Súmulas 282 e 211 do STJ.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 5 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 142.157/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044039-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 481.266 / SP**

Números Origem: 00077238420098260348 3480120090077236 77238420098260348

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
 ANA LAURA BILIA PASQUARELLI E OUTRO(S) - SP317284
AGRAVADO : AVANCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATO SALOMÃO ROMANO E OUTRO(S) - SP256667

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
 ANA LAURA BILIA PASQUARELLI E OUTRO(S) - SP317284
AGRAVADO : AVANCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATO SALOMÃO ROMANO E OUTRO(S) - SP256667

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.